ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 52 /2002

João Pessoa, 29 de maio de 2002

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 743/01, de autoria do Deputado Trocolli Júnior que "Estabelece critérios na distribuição, e manuseio nas embalagens plásticas para água mineral e de mesa – Garrafão retornável, e dá outras providências".

Atenciosamente,

GERVÁSIO MAIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTOGRÁFO N° 47/01
PROJETO DE LEI N° 743/01

Estabelece critérios na distribuição, e manuseio nas embalagens plásticas para água mineral e de mesa – Garrafão retornável, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1° Fica estabelecido critérios obrigatórios para distribuição, e manuseio de água mineral e de mesa acondicionada em garrafão plástico retornável, conforme especificação na NBR, visando atender às exigências sanitárias legais e contribuir para sua adequada comercialização.

Parágrafo único. Os garrafões para água mineral e de mesa a serem adquiridos devem atender as exigências do Ministério da Saúde.

Art. 2° Devem ser rejeitados os garrafões que apresentarem alguma evidência de contaminação com gasolina, pesticidas, fezes, sangue e outros produtos. Este garrafão deve ser destruído ao se detectarem tais problemas.

Art. 3° Recomenda-se que os garrafões em retorno para um novo ciclo de uso sejam submetidos à avaliação visual individual (amostragem de 100%), de forma a detectar os defeitos listados abaixo, que necessariamente devem levar à rejeição da unidade na inspeção no recebimento na engarrafadora de água:

I – amassamente;

II – boca quebrada;

III – ovalização do gargalo (deformação interna/externa);

IV – odor estranhos;

V – rachaduras;

VI – ranhuras internas;

VII – remendos;

VIII – alteração da colaração do corpo para esverdeado, amarelo ou marrom.

Art. 4° O consumidor final da água mineral e de mesa deve ser informado pelo distribuidor/revendedor/concessionário como manusear, estocar, limpar e utilizar o garrafão retornável. O consumidor deve ser informado por escrito do procedimento de limpeza do garrafão antes de colocação no bebedouro, assim como ser instruído sobre o prazo de validade do produto, após aberto o garrafão.

Art. 5° As unidades de garrafão comercializadas devem ter identificação do seu distribuidor em rótulo plástico contendo seu nome, CGC e telefone. Este rótulo não deve ser colocado no painel do rótulo da empresa engarrafadora.

Art. 6° Os garrafões cheios e vazios devem ser estocados em ambiente limpo, protegido de poeira e da incidência da luz solar. O manuseio dos garrafões deve ser cuidadoso, evitando queda e arraste no chão.

Art. 7° O transporte deve apresentar Certificado de Vistoria de Veículos para Transporte de Alimentos, o qual será renovado anualmente. A carga deve ser coberta de todos os lados; de preferência devem ser usados caminhão baú, perua, van, etc. ou, no mínimo, a carga deve ser coberta com um encerado.

Art. 8° O consumidor deve observar o seguinte critério antes de adquirir o garrafão:

I – só receber o garrafão com lacre intacto;
II – só aceitar garrafão limpo e sem evidência de violação ou remendos;
III – recusar o garrafão se estiver Vazando;
IV – o ambiente de estocagem deve está limpo, fresco e seco.

Art. 9° Na fabricação dos garrafões os fabricantes deve atender às exigências técnicas determinadas pelo Ministério da saúde:

I – o garrafão deve ser fabricado com resina virgem, não pode ser usado material reciclado pós-consumo;

II – a resina usada para confesção do garrafão deve ser aprovado para contato com alimento aquoso com ph.4,5(tipo I);

III – o corante ou pigmento usados para colorir o material plástico devem atender às exigências da ABNT:

IV – o garrafão deve atender ao limite de migração total (50ppm) com água destilada como solvente simultante, considerado uso repetido

V- a composição química usada na confecção do garrafão e policarbonato do tipo LEQUESAN 104, PK 2170.

10 O garrafão recém fabricado não deve apresentar defeitos como

I – deformação de formato, a exemplo de desvio da verticalidade, abaulamento do corpo;

II – defeito na região do gargalo, especialmente saliências na superfície interna da região do gargalo, que dificultariam a higienização e nos casos mais graves inviabilizam o próprio posicionamento do garrafão na máquina lavadoura;

III – presença de ranhuras, saliências, rebarbas ou qualquer outro defeito na superfície interna do garrafão que prejudicam a eficência da máquina lavadoura por favorecer a incrustação de sujidades e dificultar a remoção do contaminantes;

IV – presença de manchas, pintas e pontos pretos.

Art. 11 O garrafão deve apresentar transparência suficiente para permitir a detectação da presença excessiva de sujeira na sua superfície interna quando do retorno à engarrafadoura após um ciclo de uso e, em uma segunda etapa, uma inspeção visual final após o enchimento.

Art. 12 A tampa deve permitir vedação eficiente do garrafão, a fim de evitar o vazamento de água e a contaminação da água durante o transporte e estocagem. Não deve ser observada qualquer falha de integridade do sistema de fechamento tampão/garrafão.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 29 de maio de 2001.

GERVÁSIO MAIA
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
PROJETO DE LEI Nº 743/2001

Estabelece critérios na distribuição, e manuseio nas embalagens plásticas para água mineral e de mesa – Garrafão retornável, e dá outras providencias.

AUTOR : Dep. Trócolli Júnior
RELATOR: Dep. Djaci Brasileiro.

PARECER Nº 749

RELATÓRIO

Chega a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para nos termos no Art. 103, Parágrafo Único e 106, inciso I a III do Regimento Interno, se pronunciar sobre Projeto de Lei nº 743/2001, de iniciativa do Ilustre Deputado Trocolli Júnior que estabelece critérios na distribuição e manuseio nas embalagens plásticas para água mineral e de mesa – garrafão retornável.

VOTO DO RELATOR

A presente proposta visa proteger o consumidor, esta medida vem regulamentar a fabricação e manuseio dos garrafões de águas mineral.

Na atualidade o garrafão comercializado no Estado da Paraíba é lastimável, os aspectos dos garrafões são inadmissíveis, o armazenamento é inadequado, o manuseio é incorreto, o transporte deixa muito a desejar.

Este Projeto visa principalmente disciplinar esta comercialização já que não existe nenhuma lei específica que regulamente esta atividade.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Proj. de Lei nº 743/01 06

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LESGISLATIVA DAS MATÉRIAS SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 743 sob o nº 743/01
Em 18/12/2001
p/ Fabiola
Diretor/da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 19/12/2001
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 19/12/2001.
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 19/12/2001
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2001
Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em____/____/2001
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado Djaci Brasileiro
Em 13/03/2002
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico
Em 14/3/2002
Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2001
Parecer_____
Em ____/____/
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta 04 Pagina (s).
Em 18/12/2001.
Eduardo Carneiro
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta _____Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2001.
Assessor

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI Nº 743/2001

Desta forma, inexistindo empecilho de ordem regimental e/ou constitucional, declaro meu voto pela **CONSTITUCIONALIDADE DO Projeto de Lei nº 743/2001,** na forma original.

Sala das Comissões, 15 de março de 2002.

Dep. Djaci Brasileiro
Relator

Aprovado o parecer em reunião extraordinária realizada no dia 29.05.2002
1º Secretário

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o voto do Senhor Relator Deputado Djaci Brasileiro, pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 743/2001.

Sala das Comissões, em 15 de março de 2002.

DEP. OLENKA MARANHÃO
PRESIDENTE

DEP. DJACI BRASILEIRO
RELATOR

DEP. LUIZ COUTO
MEMBRO

DEP. VITAL FILHO
MEMBRO

DEP. JOÃO PAULO
MEMBRO

DEP. JOÃO FERNANDES
MEMBRO

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão
No Dia 28/05/2002

AO EXPEDIENTE DO DIA
19 / 12 / 2001
18 / 12 / 2001

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Gabinete do Deputado Trócolli Júnior

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Projeto de Lei
Nº 743/01
Fls. 02
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

PROJETO DE LEI Nº 743 /2001

Estabelece critérios na distribuição, e manuseio nas embalagens plásticas para água mineral e de mesa – Garrafão retornável, e dá outras providencias.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido critérios obrigatórios para distribuição, e manuseio de água mineral e de mesa acondicionada em garrafão plástico retornável, conforme especificação na NBR, visando atender às exigências sanitárias legais e contribuir para sua adequada comercialização.

Parágrafo Único – Os garrafões para água mineral e de mesa a serem adquiridos devem atender as exigências do Ministério da Saúde.

Art. 2º - Devem ser rejeitados os garrafões que apresentarem alguma evidência de contaminação com gasolina, pesticidas, fezes, sangue e outros produtos. Este garrafão deve ser destruído ao se detectarem tais problemas.

Art. 3º - Recomenda-se que os garrafões em retorno para um novo ciclo de uso sejam submetidos à avaliação visual individual (amostragem de 100%), de forma a detectar os defeitos listados abaixo, que necessariamente devem levar à rejeição da unidade na inspeção no recebimento na engarrafadora de água:

I - amassamento;
II – boca quebrada;
III – ovalização do gargalo (deformação interna/externa);
IV – odor estranho;
V – rachaduras;
VI – ranhuras internas;
VII – remendos;
VIII – alteração da coloração do corpo para esverdeado, amarelo ou marrom

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Proj. de Lei
nº 0743/03
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

Art. 4º - O consumidor final da água mineral e de mesa deve ser informado pelo distribuidor/revendedor/concessionário como manusear, estocar, limpar e utilizar o garrafão retornável. O consumidor deve ser informado por escrito do procedimento de limpeza do garrafão antes de colocação no bebedouro, assim como ser instruído sobre o prazo de validade do produto, após aberto o garrafão.

Art. 5º - As unidades de garrafão comercializadas devem ter identificação do seu distribuidor em rótulo plástico contendo seu nome, CGC e telefone. Este rótulo não deve ser colocado no painel do rótulo da empresa engarrafadora.

Art. 6º - Os garrafões cheios e vazios devem ser estocados em ambiente limpo, protegido de poeira e da incidência da luz solar. O manuseio dos garrafões deve ser cuidadoso, evitando queda e arraste no chão.

Art. 7º - O transporte deve apresentar Certificado de Vistoria de Veículos para Transporte de Alimentos, o qual será renovado anualmente. A carga deve ser coberta de todos os lados; de preferência devem ser usados caminhão baú, perua, van, etc, ou, no mínimo, a carga deve ser coberta com um encerado.

Art. 8º - O consumidor deve observar o seguinte critério antes de adquirir o garrafão:

I – só receber o garrafão com lacre intacto;
II – só aceitar garrafão limpo e sem evidência de violação ou remendos;
III – recusar o garrafão se estiver vazando;
IV – o ambiente de estocagem deve está limpo, fresco e seco;

Art. 9º - Na fabricação dos garrafões os fabricantes deve atender às exigências técnicas determinadas pelo Ministério da saúde:

I – O garrafão deve ser fabricado com resina virgem, não pode ser usado material reciclado pós-consumo;
II – a resina usada para confecção do garrafão deve ser aprovado para contato com alimento aquoso com ph>4,5 (tipo I);
III – o corante ou pigmento usados para colorir o material plástico devem atender às exigências da ABNT;
IV – o garrafão deve atender ao limite de migração total (50ppm) com água destilada como solvente simultante, considerado uso repetido;
V – a composição química usada na confecção do garrafão e policarbonato do tipo LEQUESAN 104, PK 2170.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Proj. de Lei nº 743/01
Fls. 04
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

Art. 9º - O garrafão recém fabricado não deve apresentar defeitos como:

I – deformação de formato, a exemplo de desvio da verticalidade, abaulamento do corpo;

II – defeito na região do gargalo, especialmente saliências na superfície interna da região do gargalo, que dificultariam a higienização e nos casos mais graves inviabilizam o próprio posicionamento do garrafão na máquina lavadora;

III – presença de ranhuras, saliências, rebarbas ou qualquer outro defeito na superfície interna do garrafão que prejudicam a eficiência da máquina lavadora por favorecer a incrustação de sujidades e dificultar a remoção do contaminantes;

IV – presença de manchas, pintas e pontos pretos.

Art. 10º - O garrafão deve apresentar transparência suficiente para permitir a detectação da presença excessiva de sujeira na sua superfície interna quando do retorno à engarrafadora após um ciclo de uso e, em uma segunda etapa, uma inspeção visual final após o enchimento.

Art. 11º - a tampa deve permitir vedação eficiente do garrafão, a fim de evitar o vazamento de água e a contaminação da água durante o transporte e estocagem. Não deve ser observada qualquer falha de integridade do sistema de fechamento tampão/garrafão.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 13º - Revogam-se as dIsposições em contrário

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001.

TRÓCOLLI JÚNIOR
Deputado Estadual

Aprovado em Única Turno
Em 22 / 05 / 2002
1.º Secretário

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Gabinete do Deputado Trócolli Júnior

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Proj. de Lei nº 743/01
05
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

JUSTFICATIVA

Esta proposta legislativa visa principalmente proteger o consumidor, este medida vem regulamentar a fabricação e manuseio dos garrafões de água mineral.

Na atualidade os garrafões comercializados no Estado da Paraíba é lastimável, os aspectos dos garrafões são inadmissível, o armazenamento é inadequado, o manuseio é incorreto, o transporte também é inadequado.

Diante de todos estes fatos, venho apresentar aos meus pares este Projeto de Lei para que seja disciplinada está comercialização, já que não existe nenhuma lei específica que regulamente está atividade.

Outro ponto de fundamental importância é a qualidade das garrafas, e o material usado na confecção, esta norma visa principalmente substituir o garrafão feito de polipropileno por policarbonato, que apresenta maior visualização interna do garrafão, evitando acumular impurezas. Já que os atuais apresentam meios propícios para acúmulo de impureza em decorrência da sua rugosidade.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001.

TRÓCOLLI JÚNIOR
Deputado Estadual